



Boletim do Serviço de Difusão nº 05-2011
26.01.2011

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Edição de Legislação**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 01**
 - **Embargos infringentes**
 - **Julgados indicados**

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizada a pesquisa “[Dano Moral e Agência de Viagens e Turismo](#)”, no caminho Jurisprudência/Seleção de Pesquisa Jurídica/Consumidor e Responsabilidade Civil, do Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site da PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 5870, de 13 de janeiro de 2011](#) – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da [Lei nº 3693, de 26 de outubro de 2001](#).

[Lei Estadual nº 5871, de 13 de janeiro de 2001](#) - Altera o artigo 1º da [Lei nº 854, de 03 de junho de 1985](#).

[Lei Estadual nº 5873, de 13 de janeiro de 2001](#) – Dá nova redação a [Lei nº 1970, de 17 de março de 1992](#).

[Lei Estadual nº 5875, de 13 de janeiro de 2001](#) – Altera a redação da [Lei 3926, de 23 de agosto de 2002](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de entoar o Hino Nacional no início das competições esportivas oficiais.

[Lei Estadual nº 5882, de 14 de janeiro de 2011](#) - Acrescenta artigo à [Lei nº 5322, de 18 de novembro de 2008](#)

Lei Estadual nº 5884, de 14 de janeiro de 2011 - dispõe sobre o “Boletim de Registro de Acidente de Transito – BRAT sem vítimas no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Banco não deve indenizar cliente por roubo de joias e dinheiro armazenado em cofre

Duas clientes do Banco ABN AMRO Real não conseguiram indenização por danos morais e materiais pelo roubo de bens armazenados em cofre de segurança. Elas afirmaram que foram roubados US\$ 60 mil em espécie e joias no valor de US\$ 562,44 mil. O pedido de indenização foi negado pela Quarta Turma, uma vez que o contrato de locação do cofre proibia expressamente a guarda de moeda e joias.

O relator, ministro Massami Uyeda, esclareceu que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos prejuízos causados aos seus clientes, salvo se for demonstrada a culpa exclusiva destes ou em caso fortuito ou de força maior. O ministro ressaltou que roubo e furto, ocorrências previsíveis, não são hipóteses de força maior. Dessa forma, é abusiva cláusula que afaste o dever de indenizar, nesses casos.

Contudo, o ministro considerou que o contrato de locação firmado entre as partes possui cláusula que expressamente limita o uso do cofre. A obrigação contratual do banco é zelar pela segurança e incolumidade do cofre, devendo ressarcir o cliente, na hipótese de roubo ou furto, pelos prejuízos referentes aos bens que, por contrato, poderiam estar no interior do compartimento. “Sobre os bens indevidamente armazenados, segundo o contrato, não há dever de proteção, já que refoge, inclusive, do risco profissional assumido”, entendeu o ministro.

Uyeda destacou que, nesse tipo de locação, o banco não tem acesso nem ciência do que é armazenado pelos clientes, sem intermediários, de forma que não há como impedir a guarda de objetos que o banco não se compromete a proteger. Nesse caso, o inadimplemento contratual não é do banco, mas sim do cliente, que deve arcar com as consequências de eventuais perdas.

Processo: [REsp.1163137](#)

[Leia mais...](#)

Contrato de cheque especial não serve como título executivo

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, usado, na maioria das vezes, na modalidade cheque especial, não possui força executiva. A decisão foi adotada pela Quarta Turma ao negar provimento a recurso especial interposto pelo Banco do Brasil contra decisão favorável a clientes que sofriam ação de execução.

Os clientes celebraram com o Banco do Brasil contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ou crédito rotativo, deixando de honrar parte do compromisso. Em razão disso, foi celebrado posteriormente contrato de abertura de crédito fixo, para saldar a dívida anterior com a própria instituição. Em razão de novo inadimplemento, o banco ajuizou execução de título extrajudicial aparelhada apenas com o segundo instrumento firmado.

O relator do recurso no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, considerou inviável a concessão de prazo para emendar a inicial, porque o acórdão recorrido entendeu que tal providência configuraria alteração da causa de pedir. Dessa forma, estaria se tratando de reexame de prova em recurso especial, o que é vedado pela Súmula 7 da Corte. O relator considerou que nem mesmo a emenda teria condições de viabilizar a execução, já que os documentos faltantes seriam relativos a contrato de abertura de crédito e extratos bancários, que seriam documentos impróprios para aparelhar a execução.

Em seu voto, o ministro entendeu que o contrato de abertura de crédito rotativo não configura em si uma obrigação assumida pelo consumidor. “Ao contrário, incorpora uma obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não”, afirmou. No entendimento do ministro, a ausência de executividade do contrato de abertura de crédito rotativo decorre do fato de que não há dívida líquida e certa quando da assinatura do contrato pelo consumidor, ocasião em que surge a obrigação para a instituição financeira de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente.

Dessa forma, diferentemente dos contratos de crédito fixo, onde o cliente conhece antecipadamente o valor da dívida, os valores eventualmente utilizados no crédito rotativo são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação do cliente, o que não tornaria presentes, neste tipo de contrato, a certeza e liquidez no próprio instrumento, características essenciais a um título executivo. Essas exigências, no entendimento do relator, também não seriam alcançadas com a apresentação de extratos bancários pelo credor, porque não é possível ao banco criar títulos executivos à revelia do devedor.

Processo: [REsp.800178](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0033684-62.2010.8.19.0000](#) - Cautelar Inominada - 1ª Ementa
Des. [Pedro Saraiva Andrade Lemos](#) – Julg.: 14/01/2011 – Publ.:
24/01/2011 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Embargos Infringentes. Aguardando o julgamento em Instancia Superior. Suspensividade do recurso infringente. Justo receio da empresa - Patrimóvel - causar lesões ao Licenciado. Efeito *subjudice*. Patrimóvel está utilizando a marca para comercializar empreendimento imobiliário na comarca Búzios. Intenção de desvio de clientela. Utilização da marca indevida. Abstenção de usar o nome da marca Patrimóvel conforme contrato de licenciamento, pena de multa coercitiva. Ouvido a parte contrária que entendeu que houve à violação à licença contratada por outros motivos. Atividades de intermediação na Cidade do Rio de Janeiro. Vendas realizadas sob a marca de propriedade da Patrimóvel em outra Comarca. Avença na clausula 1.1 do pacto entre as partes. Conferida reserva contratual para determinados Municípios. Cabe ao Tribunal conhecer da medida cautelar inominada apresentada incidentalmente em face de novação do *status quo*. Inteligência do parágrafo único do artigo 800, Cpc. Recurso Provido.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

0117615-04.2003.8.19.0001 – Rel. Des. **Roberto de Abreu e Silva** – j. 14.12.2010 e p. 24.01.2011

Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Concessionária de transporte metroviário. Roubo ocorrido na bilheteria. Fuga dos meliantes. Troca de tiros na escadaria com policial rendido. Morte da menor. Consequência do desenrolar da ação criminosa. Risco inerente à atividade de venda de passagens. Responsabilidade civil. Dano moral. Prevalência do voto vencedor. A responsabilização civil do réu funda-se na teoria objetiva, com fulcro no art. 14 do código de proteção e defesa do consumidor considerando que se trata de um prestador de serviço de transporte público, exercendo-o de forma empresarial. É de se argumentar, por outro lado, que a responsabilidade civil da ré, também tem assento no art. 37, §6º da crfb/88. A princípio, considerando a principal atividade exercida pela ré, a tese esposada na r.sentença e no voto vencido se denotaria adequada ao caso concreto. Naqueles julgados concluiu-se que houve um fortuito externo - assalto à mão armada -, alheio ao negócio jurídico da empresa embargada, que por se tratar de fato estranho ao desdobramento causal da atividade fim da ré, romperia o nexo de causalidade e, por conseqüência, afastaria a responsabilização civil. No entanto, não se está a julgar aqui o serviço de transporte de pessoas prestado pela ré. Consoante, corretamente, pontuou-se no r.voto vencedor, há que se considerar que o fato sub judice (morte da menor) foi decorrente do roubo na bilheteria da ré, local em que há evidente rotatividade de dinheiro, inserindo-se no risco da atividade de venda de bilhetes, a possibilidade de assalto à mão armada, o que pode trazer, como conseqüência, fatos como o triste episódio narrado na inicial, qual seja, a morte de uma passageira menor que se

encontrava nas dependências estação, durante a troca de tiros. Indubitavelmente, a lamentável morte da menor foi uma conseqüência do roubo, tendo em vista que se deu durante o desenrolar da ação criminosa, mais precisamente na fuga dos meliantes, quando, primeiramente, foram desferidos tiros contra um policial à paisana, que ali estava na condição de passageiro e, logo após, ocorreu a troca de tiros nas escadarias da estação com policial civil que foi rendido. Daí se infere o acerto do v.acórdão vencedor ao reconhecer a responsabilidade civil da ré. Desprovemento dos recursos.

Fonte: 9ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

**Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742**